



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722764/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.718 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

PARCELAMENTO NO PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL.

A adesão e manutenção no Pert sujeitam o Contribuinte ao cumprimento de obrigações legais específicas, inclusive a regularidade dos pagamentos dos tributos vencidos a partir de 30/04/2017, sob pena de exclusão do Programa. Assim, ocorrida a hipótese legal de inadimplência do Contribuinte, é aplicável, mesmo na fase de consolidação da dívida e do parcelamento, o cancelamento da adesão, nos termos das expressas disposições legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-88.880, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

1. Processo administrativo de exclusão do Pert – fundamentos.

Trata-se de processo de cancelamento de adesão do Contribuinte ao PERT, em face da “*existência de débitos exigíveis, com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva da exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados*”, nos termos da respectiva Comunicação e de seus anexos (**fls. 10 e 11**).

Nos termos da “*Comunicação PERT*” (processo/dossiê nº 10010.003092/0218-70) o Contribuinte foi notificado de que (**fl. 3**, destaques no original):

Foi identificada a existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, conforme relação(ões) anexa(s). Considerando que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente os referidos débitos, informamos que o contribuinte acima identificado terá cancelada a sua adesão e será excluído do PERT caso não sejam regularizados, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta comunicação, os débitos constantes da(s) relação(ões) anexa(s).

(...).

Fundamentação Legal:

- Art. 1º, § 4º, inciso III e Art. 9º, inciso VII da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017
- Art. 4º, § 5º, incisos III e VI, e § 8º da Instrução Normativa RFB 1.711, de 2017
- Art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Não tendo sido constatada a regularização, foi, então, expedida a “*Comunicação PERT*” e respectivo Anexo (**fls. 10 e 11**), da qual constou:

*Considerando que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica o dever de pagar regularmente os referidos débitos e que esses não foram regularizados até a presente data, cabe informar que seu pedido de adesão ao Pert - **DEMAIS DÉBITOS foi cancelado e não será consolidado**. Os débitos exigíveis constam na relação anexa a esta comunicação.*

(...).

Fundamentação Legal:

- Incisos II e III do § 4º do art. 1º e caput e inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017;

- *Incisos III e VI do § 5º e §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.*
- *Inciso I e III do caput e § 4º do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

2. Manifestação de Inconformidade - razões.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (**fls. 41/55**), com a qual, em síntese:

Quanto à existência de débitos com vencimentos posteriores a 30/04/2017, o Contribuinte assim se manifesta e se posiciona:

Embora tal ocorrência não seja motivo legalmente admitido para o cancelamento da adesão da Impugnante ao Pert (como se verá adiante), a Impugnante buscou regularizar os débitos apontados, mediante pagamento ou parcelamento.

Não obstante, em decorrência de empecilhos impostos pelo sistema de parcelamento simplificado da RFB (como também será demonstrado a seguir), a Impugnante foi impedida de regularizar a totalidade dos débitos.

(...).

No entanto, mencionado cancelamento dos pedidos de adesão ao Pert é manifestamente indevido e deverá ser afastado, de modo a se revalidar a adesão da Impugnante aos parcelamentos especiais em questão, conforme se passa a demonstrar.

1. Passa, então, a discorrer sobre o entendimento que tem das disposições da Lei nº 13.496/2017 (artigos 1º, 8º e 9º), assim como a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017, buscando distinguir “cancelamento de adesão” com “exclusão” do PERT.
2. Ressalva a aplicabilidade dos artigos 111 e 112 do CTN, quanto às regras e critérios de interpretação da lei tributária.
3. Quanto aos débitos relativos aos vencimentos posteriores a 30/04/2017, informou ter recolhido parte deles, pretendendo parcelar os demais, do que foi, entretanto “impedida” ao realizar os respectivos procedimentos na página eletrônica da Receita Federal. Passa, assim, a discutir tal impedimento, reportando-se à Lei nº 10.522/2002 (artigo 14-C) e à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (artigo 29), concluindo (destaques no original):

A postura da D. RFB tem por base o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que instituiu o limite de R\$ 1.000.000,00 para a adesão ao parcelamento simplificado. Porém, como a Lei nº 10.522/02 não estipulou qualquer limite para a aludida modalidade de parcelamento, tampouco delegou tal poder para a Autoridade Administrativa, é evidente a ilegalidade da referida limitação, o que acabou por impedir a que a Impugnante regularizasse todos os débitos em aberto tal como determinado por essa D. RFB.

4. Informa, então, que recorreu a Mandado de Segurança para discutir a alegada ilegalidade e conclui (destaques no original):

É evidente, portanto, que a situação de falta de plena regularidade da Impugnante em relação aos débitos vencidos após 30/04/2017 foi, ao menos em parte, causada pela própria D. RFB, dado o ilegal impedimento à formalização do parcelamento simplificado.

5. Recorrendo a disposições da Lei nº 9.784/1999, sustenta que o “cancelamento da adesão da Impugnante ao PERT” seria contrário aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da legalidade.
6. Requer, assim, que realizada a formalização do parcelamento simplificado, seja “revertido” o cancelamento.
7. Ressalva a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (artigos 15, 21 e 33) e do CTN (artigo 151), não obstante as disposições da Lei nº 13.496/2017, em sentido contrário (não suspensão da exigibilidade, neste caso). Neste mesmo sentido – da suspensão da exigibilidade – recorre às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, na medida em que tal situação a impediria:
 - a) A obtenção de certidão positiva com efeito de negativa;
 - b) A emissão de guias do PERT;
 - c) A prestação de informações para “consolidação nos sistemas das RFB” (sic);
 - d) A volta à situação anterior.
8. Finalmente, requer:
 - a) Seja cancelado o “ato de cancelamento” de adesão ao PERT;
 - b) A concessão do efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade.

Consta dos autos cópia da inicial do aludido Mandado de Segurança (**fls. 69/76**), que, em síntese:

1. Referindo-se ao “parcelamento simplificado”, de que trata o artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, informa que tentou formalizá-lo na página eletrônica da Receita Federal, mas que foi impedido, em face do que dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que limita o montante do parcelamento a R\$ 1.000.000,00. Sustenta que tal impedimento é ilegal, por não estar previsto na aludida Lei. Transcreve jurisprudência. Conclui, então:

Assim, diante da ilegalidade do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, faz-se necessária a concessão da presente ordem para compelir a Autoridade Coatora a adotar as providências necessárias à inclusão dos débitos já vencidos no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02, bem assim que afaste de forma definitiva, inclusive para eventuais débitos futuros, o óbice apresentado pela Autoridade Coatora quanto à limitação de valor aqui combatida.

Como efeitos da impossibilidade de efetivar o parcelamento alinha como “*periculum in mora*” (destaques no original):

*O **periculum in mora**, por sua vez, resulta do fato de que o não parcelamento acarretará a manutenção do status de exigibilidade dos créditos tributários, com a impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e a subsequente inscrição dos débitos em dívida ativa, a provocar inúmeros prejuízos, seja pelo protesto da certidão de dívida ativa (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97), seja pela comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito (art. 20-B, § 3º, I, da Lei nº 10.522/02), ou ainda pela averbação*

administrativa e unilateral da certidão de dívida ativa de bens e direitos, tornando-os indisponíveis (art. 20-B, § 3º, II, da Lei nº 10.522/02), e também pela possibilidade de sofrer penhora online em execução fiscal.

Requer decisão liminar e, depois, a definitiva “concessão da segurança”.

Resulta de consulta realizada na página da internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Mandado a informação de que o Mandado de Segurança encontra-se tramitando, tendo sido proferida sentença, com a seguinte decisão (datada de 04/10/2018 – no seguinte endereço eletrônico: “<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=596c244755c7eb5b08d2f69b08b6945c7c877b9c749c5d5c3abff277bf2aa2ea3fb45d73aa3f2efcf8873a8096e28059ba9ef86e1b3ef787&idProcessoDoc=11381397>”):

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes, o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos trazidos aos autos mostram que existe, concretamente, um mero interesse da impetrante em requerer o parcelamento, ainda não formalmente requerido, mesmo depois da liminar deferida nestes autos.

A despeito disso, tenho que é possível examinar o mérito do mandado de segurança, particularmente pelo caráter declaratório que poderá advir no caso de eventual procedência do pedido.

Feitos estes esclarecimentos, a autoridade impetrada informou que se limita a cumprir o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamentou o Parcelamento Simplificado, conforme previsto nos arts. 14-C e 14-F da Lei nº 10.522/2002.

Vê-se, portanto, que a exigência aqui questionada decorre de regra instituída em ato administrativo, não da Lei em sentido formal, o que, em princípio, poderia resultar em uma afronta aos artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 155-A do CTN, que explicitamente estabelece que o parcelamento será concedido “na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Como portaria evidentemente não é lei, muito menos “lei específica”, haveria aí uma clara ilegalidade.

Há um aspecto que deve ser considerado, todavia, na medida em que a Lei nº 10.522/2002 se limitou a dizer que “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário (artigo 14-C) e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei” (artigo 14-F).

Trata-se de hipótese em que a Lei transferiu integralmente ao Poder Executivo a competência para fixar as condições para concessão do parcelamento, em uma delegação legislativa manifestamente inconstitucional, além de violar a regra do art. 155-A do CTN, já citada.

Aí é que surge o paradoxo, pois a própria existência do parcelamento é questionável, na medida em que sua regulamentação foi inteiramente transferida ao Poder Executivo.

Nestes termos, tenho que a tese sustentada pela parte impetrante exhibe uma contradição em seus próprios termos, já que pretende afastar uma única regra do parcelamento, mas com base em fundamentos que serviriam para anular todo e qualquer parcelamento simplificado, já que todos os demais requisitos, exigências e condições também estão estabelecidos por simples Portaria.

Diante disso, sob pena de legitimar que se possa beneficiar da própria torpeza ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans"), não há possibilidade de afastar apenas a regra que a impetrante entende prejudicial, mas manter todas as demais, igualmente portadoras do mesmíssimo vício de natureza formal.

Tais conclusões foram também alcançadas nos seguintes julgados do TRF 3ª Região, que examinaram a questão ora em julgamento:

(...).

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Seguiu-se, então, despacho de tramitação do processo (**fls. 77**), com o seguinte teor:

Em atendimento ao disposto no art. 14-A, § 3º, que determina à unidade preparadora analisar os documentos que comprovem o pagamento das obrigações correntes ou a inexistência de débitos exigíveis vencidos após 30 de abril de 2017, informo o que segue:

- 1. O interessado tomou ciência da sua exclusão do PERT em 18/06/2018, sendo que até referida data não houve nenhuma tentativa de regularização das obrigações correntes;*
- 2. Consoante consulta efetuada ao TRATAPAR, verifica-se que a primeira tentativa de negociação de parcelamento dos débitos que se encontravam exigíveis ocorreu apenas no dia 28/06/2018, ou seja, 10 (dez) dias após a ciência da exclusão;*
- 3. A ação judicial nº 5003357-72.2018.4.03.6103 foi protocolada perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos no dia 18/07/2018, 30 (trinta) dias após a ciência da exclusão do PERT, e, até a presente data, apesar da decisão favorável ao interessado, não houve a regularização dos débitos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) vencidos após 30/04/2017.*

Desta forma, tendo em vista a existência de débitos exigíveis vencidos após 30 de abril de 2017, concluo pela improcedência das provas apresentadas.

Consta, também, cópia de petição apresentada pelo Contribuinte (**fls. 88/90**) em 31/08/2018, com a qual:

- 1. Referindo-se a “débitos previdenciários não inscritos na dívida ativa” e à Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, informa interesse em incluí-los no Pert, mas relata a impossibilidade de fazê-lo no portal e-CAC.*
- 2. Junta cópia de comprovantes de recolhimentos das parcelas quitadas.*

Finalmente, o processo é encaminhado para julgamento pela Primeira Instância Administrativa, tendo sido distribuído para este Relator.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2017

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto 70.235/1972).

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PARCELAMENTO NO PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL.

A adesão e manutenção no Pert sujeitam o Contribuinte ao cumprimento de obrigações legais específicas, inclusive a regularidade dos pagamentos dos tributos vencidos a partir de 30/04/2017, sob pena de exclusão do Programa. Assim, ocorrida a hipótese legal de inadimplência do Contribuinte, é aplicável, mesmo na fase de consolidação da dívida e do parcelamento, o cancelamento da adesão, nos termos das expressas disposições legais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários se sujeita às respectivas regras legais (CTN, artigo 151, Decreto nº 70.235/197, artigo 33 e Decreto nº 7.574/2011, artigo 73).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo*, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/12/2018 (fls. 165 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- a delimitação o tema da controvérsia – envolve o cancelamento do pedido ao PERT – “Demais débitos” (e não sobre os débitos previdenciários);

- inexistência de amparo legal para ato de cancelamento da adesão ao PERT – seria, se fosse o caso, para os débitos vencidos após 30/04/2017, causa de exclusão (o que

pressuporia adesão válida). A IN RFB nº 1711/2017, no seu art. 4º, §8º teria extrapolado as determinações da lei nº 13.496/2017. Há necessidade de respeito ao princípio da legalidade;

- impossibilidade de parcelamento simplificado de tais débitos por restrição legal imposta pela própria RFB – assim, houve a tentativa de regularizar os débitos vencidos após 30/04/2017, mas foi frustrada em razão do ilegal limite de valor imposto para inserção dos débitos no parcelamento simplificado, por conta do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (que instituiu o limite de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado), que seria ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço parcialmente, dada a posição do voto a seguir:

Ressalte-se que a lei nº 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no seu art. 9º, remete o direito de defesa do contribuinte *nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (...)*, o que estabelece a competência deste CARF para apreciação do seu recurso voluntário interposto.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre cancelamento de adesão do contribuinte, agora recorrente, ao PERT, em face *“existência de débitos exigíveis, com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva da exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados”*, nos termos da respectiva Comunicação e de seus anexos (fls. 10 e 11).

Conforme já relatado, não tendo sido regularizados até a data da Comunicação, o seu pedido de adesão ao PERT- Demais Débitos foi cancelado.

Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, alega que tentou regularizar os débitos, mas houve *empecilhos impostos pelo sistema de parcelamento simplificado da RFB*, o que teria o impedido. Questiona as limitações da IN RFB nº 1.711/2017, e informa ter apresentado mandado de segurança quanto a ilegalidade da limitação ao parcelamento simplificado, que pelas normas da RFB, estaria impedido de fazê-lo, entre outros temas correlatos.

A DRJ, primeira instância administrativa, denega suas pretensões, após extenso voto que procura esmiuçar a legislação aplicável, entre outros pontos.

Em sede de recurso voluntário, reitera sua posição da manifestação de inconformidade, que seria em síntese, os seguintes pontos:

- inexistência de amparo legal para ato de cancelamento da adesão ao PERT – seria, se fosse o caso, para os débitos vencidos após 30/04/2017, causa de exclusão (o que pressuporia adesão válida). A IN RFB nº 1711/2017, no seu art. 4º, §8º teria extrapolado as determinações da lei nº 13.496/2017. Há necessidade de respeito ao princípio da legalidade;

- impossibilidade de parcelamento simplificado de tais débitos por restrição legal imposta pela própria RFB – assim, houve a tentativa de regularizar os débitos vencidos após 30/04/2017, mas foi frustrada em razão do ilegal limite de valor imposto para inserção dos débitos no parcelamento simplificado, por conta do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (que instituiu o limite de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado), que seria ilegal.

Parto a análise dos mesmos.

- *da alegada extrapolação da IN RFB nº 1711/2017:*

A recorrente alega que a IN RFB nº 1711/2017, no seu art. 4º, §8º teria extrapolado as determinações da lei nº 13.496/2017. Alega que inexistente amparo legal para ato de cancelamento da adesão ao PERT – seria, se fosse o caso, para os débitos vencidos após 30/04/2017, causa de exclusão (o que pressuporia adesão válida).

Contudo, tal questão suscitada foi explorada com extrema profundidade na decisão recorrida, e envolve que:

- a lei nº 13.496/2017 (e suas Medidas Provisórias precedentes) institui o Programa Especial de Regularização Fiscal - PERT;

- tal lei estabelece os requisitos a serem cumpridos pelos interessados em aderir, que envolve em essência a consolidação da dívida entre a adesão e seu parcelamento – neste período, está obrigado a cumprir as obrigações legais expressamente em lei;

- assim, após a adesão do contribuinte e antes que tenha ocorrida a consolidação, o contribuinte poderá ser excluído, no sentido de que sua adesão não será confirmada (será cancelada!) – envolve a hipótese de cancelamento da adesão do contribuinte do PERT de não pagar as parcelas dos débitos consolidados e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017. Há a exigência da regularidade tributária para usufruir dos benefícios do parcelamento, o qual só será confirmado com a sua consolidação.

A IN 1711/2017 foi editada praticamente replicando as disposições da Lei nº 13.496/2017, regrando-as em detalhamento. Assim, não vislumbro nenhuma ofensa da mesma ao disposto na lei de regência.

Para maior detalhamento, transcrevo os fundamentos da decisão *a quo*, dos quais aproveito como meus no presente voto:

1. O Programa Especial de Regularização Fiscal (Pert) – contexto legal.

O Programa Especial de Regularização Fiscal – Pert, que se insere exatamente neste contexto, foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que, na sequência, foi alterada pela Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, e, depois, pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de

2017, resultando finalmente na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, cuja ementa é a seguinte:

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

A Lei nº 13.496/2017, quanto ao que pertine às questões que constituem objeto deste processo, dispõe (reproduzida a seguir inclusive a redação original dos dispositivos legais já alterados, os quais se encontram riscados):

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

~~§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.~~

~~§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~I — na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~c) até o até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~II — na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito)~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2º ou "d" do inciso I do caput do art. 3º; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do caput do art. 2º: (Incluído pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017; (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

~~c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções. (Incluída pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no Programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de

outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 3º-No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

Art. 4º-O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – (VETADO); e

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 1º—Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

~~§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.~~

~~§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 2017) (Produção de efeito) Vigência encerrada~~

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do [art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos [§§ 2º e 3º do art. 11](#), no [art. 12](#) e no caput e no [inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - [art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

II - [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#);

III - [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#); e

IV - [inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017](#).

§ 2º(VETADO).

Assim, pode-se extrair da legislação transcrita, que **constituem requisitos a serem cumpridos pelos interessados em aderir (e, evidentemente, se manter) ao Pert:**

Art. 8º (...).

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Além do mais, **o Contribuinte, ao realizar a adesão, se sujeita, por expressa determinação legal, aos seguintes efeitos, assumindo as respectivas obrigações legais:**

Art. 1º (...).

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcimento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...).

Tantas são as informações e dados a serem processados, a) créditos tributários em atraso, não declarados ou não constituídos ou declarados, mas não recolhidos; b) créditos tributários constituídos por lançamento e ainda em cobrança administrativa; c) execuções fiscais em tramitação; d) reparcimento de parcelamentos não cumpridos – e tantas são as alternativas colocadas à disposição do contribuinte-devedor para regularizar sua situação – a) pagamentos à vista e parcelados; b) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSSL – que, entre a adesão ao Programa e a consolidação da dívida e do parcelamento (como, de resto, em várias das campanhas de arrecadação anteriores) são estabelecidas a) regras provisórias para determinação do valor das parcelas a serem pagas, antes da consolidação; b) a obrigação, em face dos benefícios concedidos, de que o Contribuinte mantenha o regular e tempestivo recolhimento dos tributos vincendos (não se pode, é óbvio, “trocar” o recolhimento dos tributos vincendos pelo singelo pagamento dos tributos já há muito vencidos), antes e depois da consolidação.,

Exatamente neste contexto é que, **entre a adesão ao Pert e as consolidações da dívida confessada e do parcelamento resultante:**

1. De um lado, o Contribuinte está obrigado a cumprir as obrigações legais expressamente estabelecidas na Lei nº 13.496/2017.

2. De outro, a Receita Federal do Brasil deve realizar a análise das informações prestadas pelo Contribuinte, informações estas que dependem de cada situação fiscal-tributária específica, de forma a consolidar a dívida e determinar os valores definitivos (básicos) das parcelas obtidas.

Nesta etapa – a das consolidações da dívida e do parcelamento – são verificadas e confirmadas as declarações prestadas, assim como homologados os eventuais acertos de contas propostos, consideradas as alternativas legais disponíveis. Por isso, consta da Lei:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

(...).

Assim, eventualmente, **após a adesão do contribuinte, e antes que tenham ocorrido as consolidações, a sua exclusão do Programa, pode se dar**, dentre outras hipóteses, quando:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Ora, o transcrito artigo 9º, que trata da **“exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não paga”**, nos remete expressa e literalmente às disposições dos **incisos III e V do § 4º do artigo 1º** (retranscrevendo):

Art. 1º (...).

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...).

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...).

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...).

Assim, dentre as hipóteses de exclusão do Contribuinte do Pert, está a de não **“pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017”**.

Ora, nem poderia ser de outra forma. Pois, **a exigência da manutenção da regularidade tributária (o pagamento dos tributos vincendos) independe da consolidação do parcelamento e constitui mera contrapartida aos substanciais benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017.**

Para dar cumprimento às disposições legais da Lei nº 13.496/2017, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que, quanto **aos efeitos da adesão** ao Pert, basicamente repetiu as disposições legais transcritas:

Art. 4º (...).

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. [\(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...).

§ 7º A adesão ao Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

§ 8º Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento na

forma do art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, poderá, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico de que trata o inciso VI do § 5º deste artigo, ter o pedido de adesão cancelado. *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*

§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017. *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)*

§ 9º Na hipótese do § 8º, a fim de evitar o cancelamento do pedido, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da postagem da comunicação, para o que sujeito passivo, conforme o caso: *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso: *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)*

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017; *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente; *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*

III - apresente as informações relativas aos créditos que pretende utilizar para quitar os débitos, observado o disposto nesta Instrução Normativa. *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*

§ 10. Na hipótese dos incisos II e III do § 9º, o prazo previsto no § 3º deste artigo será antecipado para o prazo constante da comunicação de que trata o § 8º. *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*

As disposições transcritas ratificam, pois, as disposições (obrigações) legais, estabelecendo o procedimento administrativo para cancelamento da adesão, nas hipóteses de inadimplência.

A mesma Instrução Normativa torna, aliás, expressas as obrigações do Contribuinte, no período compreendido entre a formalização da adesão e as consolidações da dívida e do parcelamento:

Art. 5º Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 6º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos às contribuições a que se refere o inciso I do § 1º do art. 4º, a Guia da Previdência Social (GPS) deverá ser preenchida com os seguintes códigos:

I - 4141, se o contribuinte for pessoa jurídica; ou

II - 4142, se o contribuinte for pessoa física.

Art. 7º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB, deverá ser informado no Darf o código 5190.

Ainda nesta fase – de consolidações da dívida declarada e do respectivo parcelamento requerido – o Contribuinte está sujeito ao cumprimento das correspondentes obrigações, sob pena de exclusão (reproduzida inclusive a redação original dos dispositivos legais já alterados, os quais se encontram riscados):

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

~~*III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º e no § 11 do art. 13;*~~

~~*III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, e no § 11 do art. 13;*~~ *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)*

III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados; *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)*

IV - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VII - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

VIII - o indeferimento da utilização dos créditos de que trata o art. 13, desde que não haja o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente a que se refere o § 11 do mesmo artigo. *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)*

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do Pert:

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert: *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)*

~~*I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança;*~~

I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança; *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)*

~~*II - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e*~~

II - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)*

~~*III - serão deduzidas do valor referido no inciso II as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão.*~~

III - serão deduzidas do valor referido no inciso II as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão. *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)*

§ 2º Para fins de caracterização da condição prevista no inciso III do caput, considera-se a inadimplência, no mês, relativa a qualquer débito vencido após 30 de abril de 2017,

inscrito ou não em Dívida Ativa da União (DAU). *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)*

§ 3º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo. *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)*

Especificamente quanto à consolidação de débitos do Pert, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, que, quanto às informações necessárias às consolidações da dívida e seu parcelamento, definiu:

Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

A aludida Instrução Normativa estabelece, ainda, as “condições para a consolidação”:

Art. 6º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento à vista e o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação.

§ 1º Os valores referidos no caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos incluídos em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos.

§ 2º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

Esta é, pois, a legislação com base na qual o Contribuinte pode optar pelo Pert, auferindo os benefícios legais decorrentes, sujeitando-se, entretanto, às correspondentes obrigações legais, sob pena de exclusão do Programa (pelo cancelamento da adesão), hipótese em que incidem as respectivas sanções legais.

- da alegada impossibilidade do parcelamento simplificado:

Alega o contribuinte que a impossibilidade de parcelamento simplificado de tais débitos por restrição legal imposta pela própria RFB – assim, houve a tentativa de regularizar os débitos vencidos após 30/04/2017, mas foi frustrada em razão do ilegal limite de valor imposto para inserção dos débitos no parcelamento simplificado, por conta do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (que instituiu o limite de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado), que seria ilegal.

Contudo, conforme os autos e informação do próprio contribuinte, tal matéria foi objeto de propositura de mandado de segurança. Tal matéria já foi abordada com profundidade também na decisão *a quo*.

Assim, entendo aplicável ao caso a súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, NÃO CONHEÇO desta matéria.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso voluntário, e na parte conhecida, EM NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges